

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 34,<sup>1</sup> de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)

<b>Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013 (nº 2.776, de 2008, na Casa de origem)</b>	<b>Emendas, de redação, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)</b>
	<b>Emenda nº 1 – CAS (de redação)</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:
Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade <i>home care</i> .	“Torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	<b>Emenda nº 2 – CAS (de redação)</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2013, a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e, ainda, aos atendidos em regime domiciliar na modalidade <i>home care</i> .	“ <b>Art. 1º</b> Esta Lei torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar, aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.”
<b>Art. 2º</b> Nos hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados ou classificados em alguma das situações previstas no art. 1º será obrigatória a presença de profissionais de odontologia para os cuidados da saúde bucal do paciente.	
§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo alcança apenas os hospitais públicos ou privados de médio ou grande porte.	
§ 2º A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrem em regime de internação.	
§ 3º Aos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e nas demais unidades por outros profissionais devidamente habilitados para atuar na área, supervisionados por um odontólogo.	
§ 4º O cumprimento do que dispõe o caput deste artigo deverá ser feito sem prejuízo aos pacientes atendidos nas emergências das unidades hospitalares a que se refere esta Lei.	
<b>Art. 3º</b> Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.	
<b>Art. 4º</b> Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	

